



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004496-15.2016.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante JOANA MOIA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004496-15.2016.8.26.0319

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Joana Moia Gonçalves

Apelado: Banco do Brasil S.A.

1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista

Juíza prolatora: Dra. Natasha Gabriella Azevedo Motta

VOTO Nº 2229

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

Pretensão de reparação por suposto resgate indevido de valores oriundos de benefício assistencial recebido por falecido esposo da autora. Alegação de fraude praticada por terceiro.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Alegações de nulidade afastadas. Prova emprestada admitida nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, com observância do contraditório. Pedido genérico de produção de provas apresentado fora do prazo oportuno. Encerramento regular da instrução. Inexistência de cerceamento de defesa. Contestação apresentada com impugnação suficiente à narrativa inicial. Inaplicabilidade da presunção do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Perícia grafotécnica realizada. Divergência nas assinaturas justificada por limitação física do beneficiário e auxílio da filha no ato da assinatura. Inexistência de vício de vontade ou prova de desvio de valores. Ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o suposto dano. Inviabilidade de responsabilização.

Alegação de fraude por terceiro não comprovada. Provas dos autos que indicam movimentação realizada por filha do casal, com conhecimento e anuência do beneficiário, falecido posteriormente. Valores destinados ao núcleo familiar.

Dano moral não configurado. Inexistência de conduta abusiva ou lesão à esfera íntima da autora. Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Suspeição do magistrado não configurada. Inexistência de fatos ou indícios capazes de comprometer a imparcialidade da condução do feito. Atos processuais regularmente fundamentados não caracterizam hipótese legal de suspeição prevista no artigo 145 do Código de Processo Civil. Não observância do previsto no artigo 146 do mesmo Códex.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.
Majoração dos honorários sucumbenciais.
RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por dano moral e material julgados pela r. sentença constante a fls. 370/377, nos seguintes termos: “Daí porque, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Joana Moia em face do Banco do Brasil S/A. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, observado o que dispõe o art. 98, § 3.º, do CPC (fls. 39).”.

Recorreu a autora (fls. 382/410), alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, defendendo nova realização de perícia grafotécnica destinada a apurar a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos de abertura de conta. Sustentou ter sido o processo considerado saneado apesar da pendência de providências essenciais, sem delimitação dos pontos controvertidos nem produção das provas requeridas, incluindo a oitiva de testemunha. Afirmou ter a sentença se baseado em documentos estranhos aos autos (fls. 353/356), oriundos de outro processo, juntados sem qualquer oportunidade de manifestação, configurando decisão surpresa. Reforçou jamais ter atribuído à filha o uso dos valores indevidamente sacados, sempre apontando a atuação de terceiro, e destacou a ausência de impugnação específica do réu quanto aos fatos narrados na inicial, atraindo a presunção de veracidade. Aduziu terem sido ignoradas provas que evidenciariam a impossibilidade de abertura de conta por analfabeto sem procuração pública, bem como documentos já constantes dos autos. Requereu, por isso, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, ou, alternativamente, o sobrestamento do recurso para viabilizar a juntada de documentos. Ao final, apontou suspeição do magistrado, diante de manifestações direcionadas ao patrono da parte, revelando possível animosidade com potencial para

comprometer a imparcialidade do julgamento.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 39).

Apresentadas contrarrazões (fls. 414/423), a apelada defendeu a regularidade da sentença, alegando ausência de ilicitude na conduta do banco, em razão da assinatura ter sido feita com auxílio da filha do falecido, conforme confessado. Sustentou inexistência de fraude, prejuízo ou falha na prestação do serviço, pois os valores teriam sido usados em favor da família. Requereu o desprovimento do recurso, com eventual fixação moderada de indenização, se mantida a condenação.

É o relatório.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por dano moral e material ajuizada por Joana Moia Gonçalves contra o Banco do Brasil S.A. A autora relatou possuir legitimidade para propor a ação, na condição de viúva do beneficiário falecido, cujo benefício assistencial foi implantado por decisão judicial. Informou ter sido expedida RPV em nome do falecido, sem que este tivesse recebido qualquer quantia.

Buscando esclarecimentos junto à instituição bancária, foi informada da existência de conta aberta em nome do falecido, supostamente com a presença dele. Esclareceu, no entanto, tratar-se de fraude praticada por terceiro, mediante uso de documentos inválidos e assinatura sem correspondência com a do beneficiário, pessoa analfabeta e sem qualquer delegação formal de poderes.

Sustentou ter a instituição bancária falhado ao não adotar cuidados elementares para evitar a fraude, autorizando a movimentação de valores de forma indevida. Apontou responsabilidade do réu pela falha na prestação do serviço, com fundamento nas normas protetivas do consumidor, e pleiteou a compensação pelos prejuízos experimentados.

Instados a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir, reiterou a autora pela produção das provas requeridas em sua inicial e réplica, em especial quanto ao pedido de realização de perícia grafotécnica, de forma indireta, na assinatura de seu falecido marido (fls. 113). O réu, por sua vez, permaneceu inerte.

Deferida a realização de perícia grafotécnica (indireta) solicitada pela parte autora (fls. 113).

Laudo pericial constante a fls. 240/251.

Insurgiu-se a apelante contra a sentença de improcedência, sustentando, em síntese, ter havido cerceamento de defesa, uso indevido de documentos oriundos de outro feito, desconsideração de provas constantes dos autos e falha na prestação do serviço bancário, com alegações de fraude no levantamento dos valores resgatados em nome do falecido beneficiário. Requereu a anulação da sentença ou, alternativamente, o sobrestamento do feito para complementação probatória.

Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, fundada na suposta necessidade de nova perícia grafotécnica. Isso porque já foi realizada a prova técnica pericial nos autos, com a análise dos documentos disponíveis à época, conforme laudo, regularmente deferido e produzido sob o crivo do contraditório.

A alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência de saneamento adequado e de produção de provas, também não encontra amparo no conjunto processual. Conforme se observa a fls. 103, foi proferida decisão concedendo às partes prazo para especificação das provas que pretendiam produzir. A autora, em resposta, limitou-se a reiterar o interesse na realização de perícia grafotécnica (fls. 113), a qual foi deferida e regularmente realizada, com laudo constante dos autos (fls. 240/251). Foi saneado o feito por decisão de fls. 162/163, sem insurgência das partes.

Ademais, eventual requerimento posterior de produção

de outras provas, apresentado a fls. 255/256, não só se mostrou genérico, sem indicação precisa do meio de prova pretendido, como foi apresentado fora do prazo oportunamente concedido para essa finalidade, como bem observou o juízo *a quo* (fls. 318/319). Assim, operou-se a preclusão temporal, justificando-se o encerramento da instrução processual.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade processual a ser reconhecida.

Ainda, inviável a alegação de nulidade da sentença por suposta utilização de documentos estranhos aos autos (fls. 353/356). O artigo 372 do Código de Processo Civil autoriza a utilização de prova emprestada, por iniciativa do juízo, uma vez assegurado o contraditório, o qual foi devidamente observado nos autos (fls. 361). Ressalte-se, ademais, tratar-se o referido documento de sentença proferida em processo familiar relacionado à própria autora, ao falecido beneficiário e à filha de ambos, razão pela qual se mostra legítima sua consideração no julgamento.

Afasta-se, igualmente, a alegação de ausência de impugnação específica por parte do réu. A contestação apresentada (fls. 62/84) sustentou a regularidade da contratação e da movimentação bancária, o qual, por consequência, refutou os fatos narrados na petição inicial. Assim, não se aplica ao caso a presunção de veracidade prevista no artigo 341 do Código de Processo Civil.

A autora alegou ter sofrido prejuízo financeiro (resgate indevido de R\$ 16.500,00) em razão de fraude praticada por terceiros, o qual, segundo ela, ocorreu por **negligência da instituição financeira ré** —ao não garantir a segurança necessária às transações bancárias e falhou na proteção da conta do falecido marido da autora.

Embora o laudo pericial constante dos autos tenha indicado divergências gráficas nas assinaturas constantes dos documentos analisados, não reconhecendo o punho do falecido beneficiário como autor direto (fls. 246), as declarações prestadas por Elizabeth Gonçalves Moreira, filha da apelante e do

falecido, esclarecem suficientemente a divergência constatada.

Segundo relatado em sede policial (fls. 139/140), a filha acompanhou seu pai à agência bancária para abertura da conta, ocasião em que segurou sua mão apenas para estabilizá-la, diante das limitações motoras decorrentes de acidente vascular cerebral.

Assim, as peculiaridades relatadas pela filha justificam o resultado apurado na perícia grafotécnica, indicando a existência de auxílio físico para estabilizar o traçado da assinatura, sem afastar a real manifestação de vontade do titular do benefício.

Ademais, inexistente nos autos qualquer outro elemento capaz de apontar a participação ou existência de terceiro fraudador. A própria filha da autora declarou, em inquérito policial (fls. 139/140), ter sido o valor utilizado para despesas da residência e cuidados dos genitores, inclusive com parte destinada ao pagamento do advogado da causa previdenciária.

Embora aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, o conjunto probatório não apresentou elementos mínimos que sustentem a verossimilhança das alegações autorais quanto à prática de fraude ou falha na prestação do serviço bancário. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente a inexistência de consentimento do falecido e a ocorrência de ato ilícito, não verificado no caso.

Mesmo diante da possibilidade de se reconhecer alguma conduta imprópria por parte da instituição financeira, ao permitir auxílio da filha no instante da assinatura, tal fato isolado não revela, por si só, situação apta a ensejar reparação. Ausente demonstração de prejuízo real, não se forma relação direta entre a atuação do banco e o alegado dano, razão pela qual não subsiste fundamento para imposição de responsabilidade.

Outrossim, a controvérsia não versa sobre eventual nulidade contratual, mas sim sobre alegado resgate indevido de valores, o qual,

conforme demonstrado, não se confirmou. A prova constante dos autos aponta para a regularidade da movimentação, com destinação dos valores ao núcleo familiar, afastando qualquer ilação de desvio por terceiros.

Tampouco restou configurado dano moral. Inexistente a conduta abusiva, vexatória ou lesiva à honra da parte autora, inviável o reconhecimento de abalo moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e de indevido enriquecimento sem causa.

Diante desse contexto, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, mostra-se impositiva a manutenção da sentença de improcedência.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de suspeição do magistrado, fundada em manifestações supostamente direcionadas ao patrono da parte. O artigo 145 do Código de Processo Civil estabelece taxativamente as hipóteses legais de suspeição, as quais exigem demonstração concreta de parcialidade ou de vínculo subjetivo capaz de comprometer a isenção do julgador e não observada a forma prevista no artigo 146 do mesmo Códex.

No caso, não se vislumbra nos autos qualquer elemento objetivo ou indício mínimo de inimizade, interesse pessoal ou conduta incompatível com o exercício da função jurisdicional. O simples indeferimento de pedidos formulados por uma das partes, mesmo reiterados, especialmente quando acompanhado de fundamentação jurídica idônea, insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do juiz, não sendo hábil, por si só, a comprometer a imparcialidade ou a configurar suspeição. Preservado o contraditório e a ampla defesa, como se verificou no presente feito, a alegação carece de suporte fático e jurídico, razão pela qual deve ser rejeitada.

Logo, o recurso não comporta provimento, **mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos acima exposto. Em razão da nova sucumbência, majoro os honorários advocatícios do patrono da ré em 12% do valor da atualizado da causa, nos termos do previsto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora